



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000464/2001-34
Recurso nº 177.599 Voluntário
Acórdão nº **1301-00.417 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1995, 1996, 1997

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCELADO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

Diante da constatação de que a totalidade do crédito tributário do processo foi incluído em parcelamento, em cumprimento de sentença em mandado de segurança que atendeu ao pedido do impetrante, o recurso voluntário perde seu objeto e não merece ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perda de objeto.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, André Ricardo Lemes da Silva, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

SIL AMÉRICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 4280, de 24/09/2003, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro-I/RJ, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Contra o interessado **SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A**, inscrito no CNPJ sob o nº 01.645.547/0001-07, a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro-RJ, lavrou, em 31.01.2001, relativamente a fatos geradores dos anos-calendários de 1995, 1996 e 1997, o Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 3.853.315,63, e o Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, no valor de R\$ 40.672,85, com fato gerador no ano de 1995, incluindo juros de mora, consubstanciando exigência no valor total de R\$ 3.893.988,48.

2. A infração foi descrita como glosa de prejuízos compensados indevidamente - inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido ajustado¹.

[...]

4. Inconformado, o interessado apresenta a impugnação de **fls.286/347**, instruída com os documentos de fls.349/427, onde requer, pelas razões que elenca, o cancelamento do crédito tributário exigido.

5. Após, junta a petição de fls. 431, desistindo das razões impugnadas, ressaltando, porém, “que continuará a sua defesa no tocante à alegação de inobservância, por parte da Fiscalização, dos critérios de postergação do pagamento do imposto conforme o explicitado no item 2 da mencionada impugnação”, com as seguintes argumentações:

a) afirma a requerente que “caso estivesse o fisco correto em suas premissas, os autos de infração, quando muito, poderiam exigir da fiscalização os efeitos decorrentes da postergação;

b) imperioso seria que aquela douta autoridade exigisse, quando muito, os acréscimos resultantes da postergação do imposto, cumprindo as regras do Decreto nº 1.598/77, atualmente consolidadas nos artigos 273, § 2º e 953, § 5º do RIR/99 (conforme, inclusive, orientação contida no PN/COSIT Nº 02/96).

A 3ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro-I/RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 4280, de 24/09/2003 (fls. 433/439), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1995, 1996, 1997

¹ O procedimento da contribuinte foi amparado por liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança Preventivo nº 95.0018665-9. Esta observação não consta do relatório original transcrito.

Ementa: DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

A desistência expressa dá causa à extinção do processo administrativo fiscal e implica a constituição definitiva do crédito tributário sobre o qual o processo versa.

POSTERGAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. INAPLICABILIDADE.

A compensação de prejuízos realizados, acima do limite legal de 30%, é instituto incompatível com a inobservância do regime de competência. Inaplicável à espécie considerá-la como postergação ou antecipação de receitas.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1995

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento-matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Ciente da decisão de primeira instância em 29/10/2003, conforme Aviso de Recebimento à fl. 440v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/11/2003 conforme carimbo de recepção à folha 441.

No recurso interposto (fls. 441/452), limitado à matéria “observância de critérios de postergação do pagamento”, são abordados os seguintes pontos:

- A interessada repisa os argumentos anteriormente trazidos, e sustenta que “se a autoridade lançadora entendeu que a sucedida da RECORRENTE deduziu, em período-base anterior ao de competência, os prejuízos fiscais apurados até 1994, e se, além disso, sabe-se que nos períodos-base subseqüentes aquela companhia apurou lucro real, como fazem prova as correspondentes declarações de rendimentos anexadas como doc. 2 à citada peça de defesa, nas quais, segundo a lógica por ela mesma adotada, aqueles prejuízos fiscais poderiam ter sido compensados, imperioso exigir-se quando muito, os acréscimos resultantes da postergação do tributo cumprindo as regras do Decreto-lei nº 1.598/77, atualmente consolidadas nos artigos 273, § 2º, e 953, § 5º, do RIR/99 [...]”.
- A recorrente discorda da interpretação dada pelo julgador de primeira instância ao PN Cosit nº 2/96, e afirma que nada naquele ato permite ignorar que os prejuízos fiscais deduzidos a maior na determinação do lucro real de um período-base poderiam ser deduzidos em anos calendários posteriores. Colaciona jurisprudência administrativa em favor de sua tese.
- Ao final, a interessada conclui com o pedido de provimento de seu recurso e reforma do acórdão recorrido, o que implicaria exonerá-la definitivamente da exação fiscal ainda enfrentada.

Ocorreram a seguir acirradas discussões no âmbito administrativo sobre o atendimento ou não pelo contribuinte às condições para adesão ao PAES e sobre a parcela do crédito tributário do presente processo que deveria ou poderia ser incluída naquele

parcelamento (inclusão total, parcial² ou nenhuma). Destaco o item 7 do despacho de fl. 473, no qual a Autoridade Administrativa assim se manifesta: *“Tendo em vista que a autuação não versou sobre postergação de tributos, não há nos autos de infração discutidos valor exigido a esse título. Conseqüentemente, não há valor a ser apartado”*.

De se ressaltar também a petição da interessada, datada de 19/07/2007 (fls. 552/562), concluída com o pedido da determinação de *“reinclusão, na consolidação de débitos do PAES, da parcela dos créditos tributários objeto do presente processo administrativo que foram objeto de renúncia/desistência da impugnação apresentada”* e, ainda, a petição, datada de 29/08/2007 (fl. 594), mediante a qual requer *“juntada da anexa planilha demonstrando o valor do lançamento incluído no PAES, bem como o valor relativo à postergação ainda objeto de discussão”*.

Encontro à fl. 610 despacho da Autoridade Administrativa, em que ratifica que *“o valor objeto do Recurso Voluntário de fls. 441 à 452 é zero, estando definitivamente constituídos os créditos tributários lançados de ofício no auto de infração deste processo”*.

A recorrente voltou a peticionar em 10/06/2008, às fls. 622/628, pela *“reinclusão, na consolidação de débitos do PAES, da parcela dos créditos tributários objeto do presente processo administrativo que foram objeto de renúncia/desistência da impugnação apresentada, bem como determine que o valor ainda objeto de discussão (fls. 594/595) conste no sistema profisc como ‘Em Recurso Voluntário (em julgamento)’”*.

A seguir, a interessada buscou a via judicial, impetrando o mandado de segurança nº 2008.51.01.028022-1 junto à 20ª Vara Federal Seção Judiciária do RJ e obteve liminar e, posteriormente, sentença (fls. 713/719) que lhe garantiu o direito de ver reincluídos no PAES os créditos tributários do presente processo administrativo.

Em sua petição inicial no referido mandado de segurança (fls. 694/710, datada de 27/06/2008), o questionamento é quanto à exclusão do PAES porque a desistência do processo judicial não teria atendido aos requisitos. Não se fala em valores. Transcrevo excerto da fl. 698 e o pedido, às fls. 709/710:

2.3. Na mesma data (31.07.2003), em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 1/2003, a IMPETRANTE formalizou o "Pedido de Parcelamento Especial" dos créditos tributários discutidos no Mandado de Segurança n.º 95.0018665-9 e, conseqüentemente, objeto do processo administrativo nº 15374.000464/2001-34³ (doc.8).

³ Vide a relação constante do Anexo II do "Pedido de Parcelamento Especial", intitulado "Declaração de Desistência e Demonstrativo do Débito".

[...]

9. Ante o exposto e em face da iminência de violação a seu direito líquido e certo por conduta abusiva e ilegal da Autoridade Coatora, a IMPETRANTE requer se digne V.Ex.^a:

a) conceder MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera pars*, para que a Autoridade Coatora:

(I) reinclua no PAES os créditos tributários objeto do processo administrativo nº 15374.000464/2001-34, os quais foram excluídos sob a alegação exclusiva de

² Vide demonstrativo apresentado pela interessada às fls. 594/595.

suposta ausência de homologação da desistência ou renúncia ao direito em que se funda o Mandado de Segurança n.º 95.0018665-9;

(II) se abstenha de negar a expedição de certidões positivas com efeitos negativas, alegando a falta de pagamento integral dos créditos tributários em questão, por decorrência da sua exclusão indevida do PAES;

b) solicitar informações ao Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária do Rio de Janeiro (com endereço na Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375 — sala 414, Centro, RJ, CEP 20020-909), bem como ouvir o Ministério Público Federal;

c) conceder a segurança para garantir à IMPETRANTE a realização de seus direitos líquidos e certos arrolados na letra "a" e suas alíneas deste item.

A Autoridade Judiciária concedeu liminar (fls. 690/692) e, posteriormente, proferiu a sentença (fls. 713/719), de cuja fundamentação transcrevo o seguinte excerto (fl. 716):

[...] com a impetração do presente writ, a Impetrante objetiva a reinclusão no PAES dos débitos objeto do processo administrativo nº 15374.000464/2001-34 e do Mandado de Segurança nº 95.0018665-9, excluídos do programa pela autoridade impetrada sob o fundamento de não cumpriu os requisitos elencados no art. 40, inciso II, da Lei nº 10.684/2003, especificamente no que tange à não homologação da desistência da referida ação.

Ao final, o MM. Juiz decidiu com o seguinte dispositivo (fl. 719):

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à reinclusão no PAES dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 15374.000464/2001-34, bem como se abstenha de negar a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa com fundamento na falta de pagamento integral dos créditos em questão, em razão da sua exclusão indevida.

A ordem mandamental foi cumprida (fls. 721/722), com a inclusão da integralidade dos créditos tributários do presente processo no PAES, e o processo foi, afinal, encaminhado a este CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e passo a analisar sua admissibilidade.

Como se depreende do relatório, desde antes do julgamento em primeira instância o contribuinte já havia manifestado sua intenção de desistência da lide administrativa para adesão ao parcelamento especial intitulado PAES. Tal desistência, no entanto, seria

parcial, mantido o questionamento acerca da aplicabilidade, ao seu caso, das disposições acerca de postergação do pagamento do tributo. Nessas condições foi feito o julgamento do processo na instância *a quo* e mantido o lançamento.

No recurso voluntário, coerentemente, o contribuinte se atém à matéria (postergação) não alcançada pela desistência. Em ocasião posterior, diante das diversas e conflitantes manifestações das Autoridades Administrativas sobre os valores que deveriam ou poderiam ser incluídos no parcelamento, a interessada chega mesmo a discriminar (fls. 594/595 e 622/628), por seu entendimento, os montantes parcelados e aqueles sobre os quais deveria persistir o litígio.

Entretanto, ao recorrer ao Poder Judiciário e impetrar o mandado de segurança nº 2008.51.01.028022-1, o contribuinte adota posicionamento diferente. O exame das peças processuais, acostadas por cópia aos presentes autos, revela que em nenhum momento a impetrante menciona que a adesão ao PAES seria parcial e que o litígio administrativo prosseguiria acerca de determinada matéria e valores. Ressalto que, por essa ocasião, o contribuinte sabia do posicionamento da administração acerca do “valor zero” atribuído ao recurso voluntário e da cobrança do montante integral do crédito tributário do presente processo. Seria natural, então, que o pedido formulado no mandado de segurança fosse pela reinclusão parcial no parcelamento. Não foi o que ocorreu. Ao contrário, o pedido foi expresso para reincluir “no PAES os créditos tributários objeto do processo administrativo nº 15374.000464/2001-34”.

A segurança foi concedida nos exatos termos do pedido, mediante a determinação judicial de que “a autoridade impetrada proceda à reinclusão no PAES dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 15374.000464/2001-34”. Se nem o pedido nem a sentença discriminaram valores e matéria, tenho por correto o procedimento da Autoridade Administrativa ao cumprir a sentença e reincluir no PAES a totalidade dos créditos tributários do presente processo.

Desta forma, diante do parcelamento integral, por força de sentença em processo judicial que atendeu ao pedido do contribuinte, considero que o presente recurso perdeu seu objeto, e não pode ser conhecido por este colegiado.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha